



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.720046/2023-05</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.973 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PREMIUM FOODS BRASIL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2018

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF. LC 105/2001. HIPÓTESES DE INDISPENSABILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA RMF EXPRESSA EM RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO.

A obtenção de informações financeiras dos contribuintes, independentemente de autorização judicial, está prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, e depende da concomitância de dois pressupostos fáticos: (i) um processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso; e de que (ii) tais exames sejam “considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente”.

Segundo os parágrafos 5º e 6º do Decreto 3.724/2001, é no relatório circunstanciado elaborado pelo AFRFB que constará a fundamentação “com precisão e clareza” de que a situação se enquadra em alguma das hipóteses de indispensabilidade que autoriza a RMF, previstas no artigo anterior do Decreto.

Embora o parágrafo 8º do artigo 4º do Decreto 3.724/2001 faça presumir a indispensabilidade da quebra de sigilo com a expedição da própria RMF, é na verdade no referido relatório que se encontra a motivação específica desta espécie de ato administrativo, que consiste na evidenciação da indispensabilidade do acesso à movimentação bancária, a partir de alguma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto 3.724/01.

Presente o Relatório Circunstanciado e devidamente fundamentada a hipótese de indispensabilidade, não há que se falar em nulidade do ato administrativo por vício de motivação ou fundamentação.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2018

#### ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL.

O arbitramento do lucro é uma medida subsidiária e excepcional, utilizada somente quando a autoridade fiscal não dispõe de meios regulares para apurar a base de cálculo do tributo, nas hipóteses expressamente previstas em lei e, portanto, não sujeitas à discricionariedade do agente público uma vez ocorridas.

O IRPJ será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária ou determinar o lucro real.

Em face da Súmula 59 deste CARF, a tributação do lucro arbitrado não se invalida pela apresentação, no curso do contencioso administrativo, dos documentos que seriam necessários à apuração do crédito tributário e que deixaram de ser apresentados no curso da fiscalização.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 16 de dezembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários (e-fls. 28638-28676; 28680-28718; 28722-28756) interpostos contra acórdão da 4ª Turma da DRJ/06 (e-fls. 28596-28612) que julgou improcedentes as impugnações (e-fls. 17541-17610; 21219-21255; 24905-24941) apresentadas em face de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (e-fls. 17449-17521) relativamente ao ano-calendário 2018.

O Termo de Verificação Fiscal que acompanha os autos de infração (e-fls. 17195-17227) narra os seguintes fatos principais:

### I. CONTEXTO

1. O sujeito passivo - daqui em diante denominado Premium Foods, fundado em 2011 e atuante nº ramo atacadista de produtos alimentícios, foi objeto da presente fiscalização por ter emitido mais de R\$ 280 milhões em notas fiscais de venda em 2018, sem, contudo, ter realizado a transmissão de ECF e ECD ao SPED. No decorrer do procedimento fiscal, a fiscalizada, após diversas intimações, realizou a transmissão das aludidas declarações cujos códigos Hash assim seguem: ECF(0393C0CC80D943421FC9AB2B838D9643B344E816-0), transmitida em 23/12/2021 e ECD(46AAA45459E10382E8D2304AF1C0E1EB21F619BB), transmitida em 17/08/2021.

2. Assim, considerando o envio das aludidas declarações após diversos meses da ciência do início do procedimento fiscal (04/2021), foi possível auditar as demonstrações transmitidas pela Premium Foods em conjunto com as demais informações disponíveis eletronicamente e também por meio das respostas e documentos apresentados pelo sujeito passivo no decorrer da ação fiscal.

(...)

### III. LUCRO ARBITRADO

25. A contabilidade deve refletir com fidedignidade a situação financeira e patrimonial de uma sociedade, de modo que sejam elaborados demonstrativos que forneçam informações confiáveis aos seus usuários e, dentre estes, o Fisco Federal. Assim, obedecendo aos princípios contábeis norteadores, os fatos devem ser contabilizados de acordo com a realidade e embasados por documentação hábil e idônea.

26. Na presente ação fiscal, como será exposto nas subseções adiante, na escrituração contábil atinente ao ano-calendário de 2018 e apresentada pelo

sujeito passivo no decorrer no procedimento fiscal, foram constatadas situações que inviabilizaram a sua utilização para determinação do lucro real.

#### **a) Divergência ECD x ECF**

27. Tendo sido constatado que algumas rubricas apresentavam divergência entre os valores lançados pelo contribuinte na ECF e aqueles informados por meio da ECD, por intermédio do termo 01/2022, o sujeito passivo foi intimado a apresentar esclarecimentos.

(...)

28. Apesar das intimações e o prazo adicional concedido, até o momento não houve apresentação de justificativa para as divergências apontadas.

#### **b) Custos e Despesas Não Comprovados**

29. Como exposto em capítulo oportuno, em 03/2022, após o envio ao Sped da ECF e da ECD, o sujeito passivo foi intimado a apresentar comprovações mediante documentação hábil e idônea em relação aos lançamentos constantes de sua ECD (*hash* 46AAA45459E10382E8D2304AF1C0E1EB21F619BB), como consta a seguir:

(...)

30. Entretanto, após diversos pedidos de dilação de prazo para apresentação de resposta, até a data da lavratura deste relatório, não foram entregues as comprovações solicitadas, tendo o contribuinte se limitado a entregar apenas comprovantes de pagamento. Ressalte-se que os valores lançados nas rubricas constantes da tabela acima - cujas comprovações não foram apresentadas - representam 91% do total de custos e despesas deduzidos pelo contribuinte na apuração do lucro real, como consta de sua ECF 2018.

#### **c) Lançamentos Incompletos**

31. Ao se auditar os lançamentos constantes da ECD 2018 transmitida pelo sujeito passivo, verificaram-se diversos lançamentos cujos históricos não representam a essência econômica das transações: I - Lançamentos que chegam a R\$ 1 milhão possuem apenas códigos numéricos como histórico (planilha às fls. 11307); II - R\$ 5 milhões de lançamentos que contêm como histórico as seguintes frases “VOU COBRAR HOJE” ou “VOU COBRAR HOJE NOVAMENTE” (planilha às fls. 11306) e III – Lançamentos(R\$ 4 milhões) contendo no histórico apenas o número “8” (planilha às fls.11305).

d) Divergências entre Extratos Bancários e ECD 32. Ao se confrontarem os extratos bancários com os lançamentos contábeis do sujeito passivo, foram localizados diversos lançamentos (R\$ 6,1 milhões) na conta de disponibilidades 1112.00001 (Banco 3526-2 – Saldo) cujos históricos não condizem as informações constantes do extratos bancários. Os citados lançamentos (histórico: “ADTO - ADERBAL LUIS ARANTES JR”), constantes da planilha às fls.11308, coincidem em datas e valores com recebimentos de valores advindos da empresa VIA HOUSE EMPR LTDA.

33. São 30 lançamentos contábeis que a fiscalizada debitou na conta “Banco 3526-2 – Saldo e creditou nas contas” e creditou as contas “1133.00003 - Adiantamento Fornecedor Serviços” e/ou “2161.00001 - Adiantamento de Clientes MI”, mas que nos extratos bancários do Bando Bradesco constam como recebimentos da sociedade Via House.

34. Ou seja, a Premium Foods contabilizou os citados valores como se fossem recebimentos de seu Diretor Presidente, o Sr. Aderbal Luis Arantes Júnior quando na verdade tiveram outra origem. A respeito dos lançamentos atribuídos ao Sr. Aderbal Júnior e aqueles atinentes à Via House, a fiscalizada foi intimada e reintimada, por meio dos termos 07 e 08/2022, a apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios.

(...)

35. Da leitura do último parágrafo da resposta apresentada, resta claro que a própria fiscalizada reconhece que sua escrituração não está condizente com a realidade, o que vai ao encontro de todas as situações relatadas aqui.

36. Desse modo, torna-se imperativo que sejam aplicados os incisos I, II e III, do art. 530 (hipóteses de arbitramento), do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

(...)

37. É imprescindível consignar que um dos pressupostos para apuração do lucro real é realizar a escrituração em observância às leis comerciais e fiscais, além da guarda da documentação pelo prazo de 5 anos. A glosa de mais de 90% de custos e despesas por falta de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, demonstra que a contabilidade do contribuinte é imprestável para se apurar o lucro real, não restando alternativa senão aplicar o arbitramento do lucro.

(...)

39. Pelo exposto, esta fiscalização, no exercício de seu dever funcional, considerou a contabilidade da Premium Foods - relativa ao ano 2018- como IMPRESTÁVEL.

e) Base de Cálculo Lucro Arbitrado 40. Para o cálculo da RECEITA BRUTA CONHECIDA da Premium Foods no ano-calendário de 2018, foram consideradas as notas fiscais eletrônicas (NFs) de venda emitidas por ela e obtidas por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). Foram excluídas as notas fiscais canceladas e as notas fiscais de simples remessas. A relação das notas fiscais utilizadas constam do Anexo I deste termo.

(...)

#### V. MULTA DE OFÍCIO

67. Tendo em vista o teor do artigo 44, §1º da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)” 68. Sendo assim e considerando os fatos acima descritos, configura-se aplicável a multa de ofício do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, de 75%.

(...)

## VII. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

78. Consiste em uma prerrogativa legal da autoridade fiscal a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, como estabelece o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN:

(...)

### a. Responsabilidade dos Diretores pela Dissolução Irregular: Infração à Lei

80. No decorrer do procedimento fiscal que culminou na lavratura deste relatório, foram identificados indícios sólidos e compatíveis com a dissolução irregular da Premium Foods. A seguir serão pormenorizados os elementos que tornaram possível presumir o encerramento irregular das atividades do sujeito passivo, juntamente com os reflexos tributários/legais e a indicação dos respectivos responsáveis.

c. Omissão Contumaz 81. Como relatado alhures, a Premium Foods foi objeto de procedimento fiscal devido à ausência de envio de ECF e de ECF relativas ao ano-calendário de 2018. Entretanto, é importante evidenciar que a fiscalizada, ao menos desde 2014, não realiza a transmissão de sua ECF/ECD. A exceção fica por conta das declarações referentes ao ano-calendário de 2018 que foram transmitidas em 2021, após sucessivas intimações. Devido a isso, a inscrição no CNPJ da citada empresa encontra-se INAPTA.

d. Ausência Faturamento e Compras 82. Por meio da tabela em sequência, é possível constatar a descontinuidade das atividades empresariais do sujeito passivo tomando como parâmetro a emissão de notas fiscais relativas a vendas e também pelo registro de compras.

83. Verifica-se a redução drástica do montante de compras e de vendas a partir de 2020, culminando na ausência de valores em 2022. A mesma situação ocorreu com a movimentação financeira da fiscalizada, o que revela fortes indícios da dissolução da sociedade.

e. Redução Número de Empregados 84. Corroborando o que foi relatado acima, por meio da tabela infra, depreende-se que o sujeito passivo também teve seu quadro de funcionários drasticamente reduzido a partir de 2020.

(...)

85. As informações acima foram obtidas por meio das GFIPs transmitidas pela Premium Foods, cujas cópias seguem anexadas aos processos do qual esse termo faz parte. Registre-se ainda que não foram localizadas informações relativas a empregados, referentes ano-calendário de 2022, transmitidas ao Sped e-Social.

(...)

87. Ainda, de acordo com o enunciado da Súmula STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

88. Sublinhe-se que a situação fática presente na hipótese de incidência da norma de responsabilidade presente no art. 135, III, é a prática, por gestores, de atos com infração à lei, contrato social ou estatutos que possam impedir o surgimento e/ou a o adimplemento de obrigações tributárias (Recurso Extraordinário 562.276/PR Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 10/02/2011).

89. No presente caso, como demonstrado alhures, restou evidente que houve a dissolução irregular da sociedade que se encontra com a inscrição no CNPJ Inapta; não apresentou faturamento, compras, movimentação financeira nem empregados em 2022. Ressalte-se ainda que, apesar dos fatos geradores aqui relatados terem ocorrido em 2018, os gestores objeto de responsabilização solidária atuaram como diretores à época da dissolução irregular, conforme entendimento do STJ.

#### VIII. RESULTADO

93. Diante do exposto, por meio dos competentes Autos de Infração lavrados em duas vias, das quais uma se destina ao sujeito passivo, esta fiscalização procedeu aos lançamentos de ofício conforme tabela abaixo, acrescidos de juros e multa de ofício. Para constar e surtir os efeitos legais, lavro o presente termo assinado pelo Auditor-Fiscal, documento esse que acompanhará os Autos de Infração.

Tributo/Multa	Período	Seção TVF	Valor do Auto	PAF
IRPJ, CSLL, Pis e Cofins	2018	III	R\$ 34.682.548,43	15746.720046/2023-05
IOF e Muldi	2018	IV e VI	R\$ 4.556.436,61	15746.720047/2023-41

Cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 17541-17573) em que defendeu:

i. Houve violação ao procedimento de “quebra do sigilo bancário”, já que a Contribuinte apresentou documentos suficientes para que a Fiscalização pudesse apurar qualquer suposta infração;

ii. A situação fática utilizada pela Fiscalização para realizar o “arbitramento de lucro” é improcedente, não incorrendo a Contribuinte em nenhuma das hipóteses legais para tal procedimento (além do fato de a escrituração fiscal e contábil da Contribuinte estarem devidamente regulares, a existência das declarações antes da autuação impunha ao Fisco o dever de avaliá-las e, em caso de discordância, revisá-las, não se mostrando possível simplesmente desconsiderar a situação declarada pela Contribuinte);

iii. De fato, e acima de tudo, conforme será demonstrado nos presentes autos, no período em questão a Contribuinte não auferiu materialmente qualquer “lucro”, estando ausente a hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL, na medida em que não houve “acrécimo patrimonial” (renda) no período, mas sim enorme prejuízo, conforme comprova o LALUR (Documentos no 09);

iv. No mesmo período não é devido qualquer pagamento de PIS e COFINS, uma vez que a Contribuinte não apurou receita superior aos créditos apropriados. Pelo contrário, o que materialmente se verifica é que a Contribuinte apurou mais Saldo Credor das referidas Contribuições decorrente da atividade de exportação;

v. Os deságios previstos no Plano de Recuperação Judicial da Contribuinte (Documento nº 04) não foram considerados pela Fiscalização no momento da apuração da receita bruta utilizada como base de cálculo para o arbitramento do lucro; e

vi. A paralisação das atividades ocorreu por ordem do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao proferir o v. acórdão nos autos da Recuperação Judicial nº 0014344-92.2009.8.26.0576 que resultou na decretação da Falência da Contribuinte.

Os responsáveis solidários ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR e SERGIO CORADI apresentaram impugnações (e-fls. 21219-21255 e 24905-24941) em que alegaram:

i. Houve violação ao procedimento de “quebra do sigilo bancário”, já que a Premium Foods Brasil S.A. apresentou documentos suficientes para que a Fiscalização pudesse apurar qualquer suposta infração;

ii. Não houve a dissolução irregular da Premium Foods Brasil S.A., nos últimos anos a empresa focou em cumprir seu Plano de Recuperação Judicial, o que gerou impactos tais como a diminuição de receita e conseqüentemente de funcionários, além de ter a Falência decretada com a ordem de paralisação das atividades mercantis E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao proferir o v. acórdão de Recurso de Apelação interposto nos autos da Recuperação Judicial nº 0014344-92.2009.8.26.0576, de modo que tais elementos não importam em dissolução irregular e não possuem o condão de configurar a responsabilidade por infração prevista no Artigo 135, do CTN;

iii. A situação fática utilizada pela Fiscalização para realizar o “arbitramento de lucro” é improcedente, não incorrendo a Premium Foods Brasil S.A. em nenhuma das hipóteses legais para tal procedimento (além do fato de a escrituração fiscal e

contábil da empresa estarem devidamente regulares, a existência das declarações antes da autuação impunha ao Fisco o dever de avaliá-las e, em caso de discordância, revisá-las, não se mostrando possível simplesmente desconsiderar a situação declarada pela Premium Foods Brasil S.A.);

iv. De fato, e acima de tudo, conforme será demonstrado nos presentes autos, no período em questão a Premium Foods Brasil S.A. não auferiu materialmente qualquer “lucro”, estando ausente a hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL, na medida em que não houve “acréscimo patrimonial” (renda) no período, mas sim enorme prejuízo, conforme comprova o LALUR (Documentos no 10);

v. No mesmo período não é devido qualquer pagamento de PIS e COFINS, uma vez que a Premium Foods Brasil S.A. não apurou receita superior aos créditos apropriados. Pelo contrário, o que materialmente se verifica é que a Premium Foods Brasil S.A. apurou mais Saldo Credor das referidas Contribuições; e vi. Os deságios previstos no Plano de Recuperação Judicial da Premium Foods Brasil S.A. (Documento nº 05) não foram considerados pela Fiscalização no momento da apuração da receita bruta utilizada como base de cálculo para o arbitramento do lucro.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado, rejeitando as impugnações integralmente:

#### ARBITRAMENTO DO LUCRO

O IRPJ será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária ou determinar o lucro real.

Irresignadas, contribuinte e responsáveis solidários apresentaram recursos voluntários em que, basicamente, reiteram as mesmas razões trazidas em suas impugnações.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro **Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

Os recursos voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

#### **Preliminar. Violação ao procedimento de quebra do sigilo bancário.**

De início, sustenta a Recorrente ter havido nulidade no procedimento da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, em face da falta de devida fundamentação, em alegada violação ao artigo 4º, § 6º do Decreto nº 3.724/2001, afirmando que

*“analisando a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira relacionada ao presente caso, verifica-se que a Fiscalização se limitou a indicar a fundamentação legal do pedido, contudo, sem justificar de maneira clara e precisa o cabimento da quebra de sigilo bancário da Recorrente, em clara violação ao Artigo 4º, § 6º do Decreto nº 3.724/2001.”* Afirma ainda que *“não há base para a solicitação da quebra de sigilo bancário da Recorrente, uma vez que a Fiscalização detinha os meios para apurar qualquer suposta irregularidade, concluindo que as informações financeiras não se mostram indispensáveis”*.

Com efeito, consta dos autos que, em determinada altura da então já avançada fiscalização, foi expedida Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF (constante da e-fl. 8520-8521). De fato, em tal documento não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a requisição de informação financeira, **mesmo porque seu objeto não é voltado a essa função, mas a dar ciência à instituição financeira recebedora.**

Por outro lado, consta igualmente dos autos a Solicitação de Emissão de RMF (e-fls. 8513-8519), **em que consta o Relatório Circunstanciado previsto expressamente no artigo 4º, § 6º, do Decreto 3.724/2001:**

Decreto n.3724 de 2001

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

§ 2º **A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira**, necessárias à execução do procedimento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º por meio de: (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

**§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

**§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.**

§ 7º Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte:

I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - número de identificação do TDPF a que se vincular; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;

V - nome, matrícula e endereço funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014) VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);

VII - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;

VIII - endereço para entrega das informações;

IX - código de acesso à Internet que permitirá à instituição requisitada identificar a RMF.

§ 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

Segundo os parágrafos 5º e 6º acima, é no referido relatório circunstanciado que constará a fundamentação “com precisão e clareza” de que a situação se enquadra em alguma das hipóteses de indispensabilidade que autoriza a RMF, previstas no artigo anterior do Decreto.

A obtenção de informações financeiras dos contribuintes, independentemente de autorização judicial, está prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001<sup>1</sup>, e depende da

<sup>1</sup> Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo

concomitância de dois pressupostos fáticos: (i) um processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso; e de que (ii) tais exames sejam “*considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente*”.

Embora o parágrafo 8º do artigo 4º acima transcrito faça presumir a indispensabilidade da quebra de sigilo com a expedição da própria RMF, é na verdade em referido relatório que se encontra a *motivação específica desta espécie de ato administrativo*, que consiste na evidenciação da indispensabilidade do acesso à movimentação bancária, a partir de alguma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto 3.724/01.

E, ao contrário do que afirma a Recorrente, o Relatório Circunstanciado que acompanha a RMF encontra-se devidamente fundamentado e expõe, com bastante clareza, todo o histórico da fiscalização até aquele momento, bem como indica precisamente a hipótese de indispensabilidade verificada pela Administração Fazendária. Destaque-se:

A Requisição de Informações sobre Movimentação financeira - RMF é o instrumento hábil previsto no Decreto nº 3.724/2001 que regulamenta o art. 6º da LC nº 105/2001, para a transferência via administrativa à Receita Federal do sigilo bancário dos contribuintes. No presente caso, existe um regular procedimento de fiscalização em andamento iniciado em 20/04/2021 e amparado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.13.00-2021-00079, por intermédio do qual foi determinada a fiscalização do contribuinte acima, em relação ao ano-calendário de 2018.

(...)

Após pedidos de dilação de prazo, em 17/08/2021 e em 08/11/2021, o sujeito passivo protocolou respostas parciais ao nº Termo 01/2021, mas não apresentou a totalidade das informações solicitadas, incorrendo assim na hipótese de indispensabilidade do exame das contas de depósitos e aplicações financeiras prevista no Inciso VII do art. 3º do Decreto 3.724/2001, caracterizada pela conduta descrita no artigo 33 da Lei 9.430/1996, qual seja, o não fornecimento de livros, documentos contábeis e documentos relativos à sua movimentação financeira.

Como se nota – e detalharei a seguir, pois igualmente pertinente ao arbitramento do lucro – a Recorrente fora intimada sucessivas vezes para apresentar a documentação bancária, não o fazendo, o que caracterizou a situação descrita no inciso VII do art. 3º do Decreto 3.724/2011<sup>2</sup>, isto é, incorrer a pessoa jurídica em uma das hipóteses do artigo 33 da Lei

---

instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente

<sup>22</sup> Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

[...]

VII - previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996;

9.430/1996<sup>3</sup>, especificamente a conduta de “embaraço à fiscalização”, pelo “não fornecimento de informações sobre movimentação financeira”.

Não assiste razão à Recorrente, portanto, ao afirmar que inexistente base legal para a obtenção das informações financeiras e que a fiscalização poderia obtido as informações por outros meios. No caso em tela, a expedição da RMF se deu, em primeiro lugar, pela falta de apresentação de documentos pela própria fiscalizada que, voluntariamente ou não, submeteu-se a essa consequência em decorrência das sucessivas não atendidas intimações.

A expedição da RMF constitui prerrogativa da fiscalização quando presentes as hipóteses legais e, independente de maiores considerações sobre sua pertinência, é procedimento cuja base legal teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, como reconhece a jurisprudência deste Conselho<sup>4</sup>.

Ainda, observou a fiscalização que a pessoa jurídica constava então como inapta perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, fato que, nos termos do artigo 3º do Decreto 3.724/2001, igualmente considera-se hipótese de indispensabilidade do exame da documentação bancária:

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

[...]

VII - previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996;

VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

E o Relatório Circunstanciado expressamente consigna tal ponto:

Ademais, em 09/11/2021, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 011512519, considerando o que consta no processo administrativo nº 15746.721411/2021-29 e com fundamento nos incisos I e II do art. 41, no § 2º do art. 42 e no inciso II e § 2º do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, foi declarada INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da

<sup>3</sup> Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pela sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pela não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

<sup>4</sup> ACESSO DO FISCO A DADOS BANCÁRIOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CL 105/2001. O Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 601.314, de 24.02.2016, considerou constitucional o artigo 6º da Lei Complementar (CL) nº 105, de 2001, e, na mesma sessão de julgamento, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, também considerou constitucionais os artigos 5º e 6º da LC 105, de 2001, e os respectivos Decreto 4.489, de 2001, e 3.724, de 2001, que permitem o acesso do Fisco aos dados bancários do contribuinte sem autorização judicial. (Acórdão 1201-003.796)

Pessoa Jurídica(CNPJ) do sujeito passivo em questão em razão desse não ter sido localizado no endereço constante do referido cadastro e estar omissa na entrega de declarações ou demonstrativos.

Portanto, não assiste razão à Recorrente quanto à sua alegação preliminar de nulidade do procedimento e da expedição da RMF.

Afasto, então, referida preliminar.

### **Mérito. Alegação de não preenchimento das hipóteses de arbitramento. Defesa de regularidade da escrituração fiscal.**

No que tange ao mérito da autuação, de início sustenta a Recorrente que, enfrentando dificuldades financeiras em decorrência da recuperação judicial a que estava submetida, “cometeu um equívoco, ao deixar de transmitir sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e a Escrituração Contábil Digital (ECD), referente ao período de 2018”. Segue narrando que, para regularizar tal situação, transmitiu a ECF e ECD, mas que, diante do foco no cumprimento do plano de recuperação judicial, não conseguiu atender às intimações da fiscalização tributária, tendo sido surpreendida com a lavratura dos autos de infração.

Diante desse cenário, defende a Recorrente que, estando a fiscalização de posse da ECF e ECD, e “*demais elementos constantes da Contabilidade e Escrituração Fiscal da Recorrente encontram-se em perfeita ordem, mostrando-se absolutamente improcedente a aplicação do arbitramento*”. Sustenta que “na remota hipótese de haver alguma falha nos arquivos, a existência de elementos que permitam a aferição do lucro real impede a adoção do gravoso procedimento de arbitramento”.

Em síntese, portanto, sustenta que não está presente hipótese de arbitramento do lucro real, por entender presentes os elementos a permitir a apuração do lucro real.

Não obstante sensibilize-se este Relator com a situação empresarial vivida pela companhia e com as consequências potencialmente gravosas que decorrem do arbitramento, o fato é que, nesta altura processual, a análise a que compete a este Conselho diz respeito a saber se houve respeito material e processual às regras do arbitramento.

Tratando-se de uma metodologia de apuração que encontra a “disponibilidade econômica ou jurídica” por aproximação – é natural e óbvio que o arbitramento não necessariamente corresponderá à base tributável que teria sido auferida ordinariamente.

Entretanto, sua utilização é, nos termos da Lei, consequência de alguma irregularidade ou falha do contribuinte que tenha impedido a correta apuração do lucro no regime real ou presumido. Nesse sentido, o arbitramento é uma medida subsidiária e excepcional, utilizada somente quando a autoridade fiscal não dispõe de meios regulares para apurar a base de cálculo do tributo.

Tanto é assim que, constatada a hipótese de sua realização, o arbitramento é obrigatório (inclusive eventualmente implicando na anulação do lançamento que não observou tal rito). Isto é: havendo escrituração imprestável, por exemplo, não cabe o lançamento pelo lucro real, por imperativo legal. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho, inclusive desta Turma:

LUCRO ARBITRADO. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE. ATUAÇÃO.

O recurso ao arbitramento, nos casos previstos na lei, não é uma faculdade que o Fisco possa, a seu livre critério, exercer ou não. Constatada a ocorrência das hipóteses previstas em lei, a adoção do lucro arbitrado não se sujeita ao juízo discricionário da autoridade fiscal. (CARF – Acórdão 1001-003.571 – 03/10/2024)

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO.

Cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte deixa de apresentar, sob intimação da autoridade tributária, a escrituração e documentos contábeis e fiscais, a exemplo da ECD e ECF. (CARF – Acórdão 1101-001.411 – 18/11/2024)

Em outras palavras, o que importa – uma vez tendo sido efetuado o lançamento por arbitramento - é saber: (a) se houve correta subsunção, pela fiscalização, das normas que autorizam o arbitramento aos fatos identificados, isto é, se o arbitramento no caso concreto encontra respaldo legal; e (b) se houve respeito às regras procedimentais que o regulam.

Não à toa, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem Súmula – de caráter vinculante – no sentido de que a tributação pelo lucro arbitrado não se invalida pela apresentação, no curso do contencioso administrativo, dos documentos que seriam necessários à apuração do crédito tributário e que deixaram de ser apresentados no curso da fiscalização:

Súmula CARF nº 59

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

No caso em tela, o arbitramento do lucro foi justificado no Termo de Verificação Fiscal – TVF sob o seguinte fundamento:

26. Na presente ação fiscal, como será exposto nas subseções adiante, na escrituração contábil atinente ao ano-calendário de 2018 e apresentada pelo sujeito passivo no decorrer no procedimento fiscal, foram constatadas situações que inviabilizaram a sua utilização para determinação do lucro real.

(...)

36. Desse modo, torna-se imperativo que sejam aplicados os incisos I, II e III, do art. 530 (hipóteses de arbitramento), do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

37. É imprescindível consignar que um dos pressupostos para apuração do lucro real é realizar a escrituração em observância às leis comerciais e fiscais, além da

guarda da documentação pelo prazo de 5 anos. A glosa de mais de 90% de custos e despesas por falta de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, demonstra que a contabilidade do contribuinte é imprestável para se apurar o lucro real, não restando alternativa senão aplicar o arbitramento do lucro.

38. Em que pese o fato de a escrituração fazer prova a favor do sujeito passivo - desde que lastreada em documentos hábeis e idôneos, é do contribuinte o ônus de comprovar a veracidade de seus registros contábeis quando intimado pela autoridade fiscal. Desse modo, as irregularidades e inconsistências apuradas na ECD da Premium Foods, sujeita à tributação pelo lucro real, comprovam que essa não mantinha a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, se mostrando imprestável para determinação do lucro real, o que constitui motivo suficiente para o arbitramento do lucro no período fiscalizado.

Em específico, a fiscalização apresentou 4 (quatro) grupos de irregularidades que evidenciariam a imprestabilidade da escrituração.

Em primeiro lugar, observou a fiscalização que determinadas contas contábeis apresentavam discrepância entre o valor informado na ECF e na ECD:

**1. APRESENTAR justificativa para divergência identificada entre os valores informados ECF e aqueles presentes na ECD, conforme tabela abaixo:**

ID do registro	Código ECF	Código ECD	Descrição	Valor ECF	Valor ECD
L300	3.01.01.03	55	CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS	192.302.109,38	204.453.085,83
L300	3.01.01.07	63	DESPESAS OPERACIONAIS	21.463.106,36	20.341.279,38
L300	3.01.01.09	64	OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	25.416.402,63	13.973.437,47
-	-	65	3.01.03 OUTRAS REC E DESP NAO OPERACIONAIS	-	644.571,33

Tal questão foi objeto do Termo de Intimação 01/2022 (e-fls. 8385-8390) e seguintes, em que se intimou a Recorrente a esclarecer a origem dessa divergência, não tendo apresentado esclarecimentos no curso da fiscalização.

O segundo item, relativo aos custos e despesas não comprovados, observa-se que, a partir do Termo de Intimação 01/2022, a Recorrente foi sucessivamente intimada a apresentar documentação comprobatória da composição de contas contábeis de custo e despesa:

2. Em relação aos valores constantes das rubricas ECD/ECF do ano-calendário de 2018, conforme tabela abaixo:

Conta ECF	Conta ECD	Descrição Conta ECD	Situação do saldo final	Saldo Final
3.01.01.07.01.04	523.100.001	Serviços de Terceiros PJ	D	1.025.277,11
3.01.01.07.01.04	523.100.005	Honorarios Advocaticios	D	854.088,38
3.01.01.07.01.04	523.100.008	Honorarios Rec. Judi	D	488.063,08
3.01.01.07.01.04	424.100.001	Serviços de Terceiros PJ	D	412.542,01
3.01.01.09.01.99	822.100.002	Fretes s/ Venda MI	D	8.854.830,03
3.01.01.09.01.08	722.100.017	Jrs e Correções Tributos	D	5.205.259,41
3.01.01.09.01.05	722.100.048	Prov. Juros Bonds	D	2.765.141,92
3.01.01.09.01.05	722.100.049	Prov. Juros Debentures	D	1.730.305,71
3.01.01.09.01.08	722.100.012	Jrs S/Desc Dupl - Sofisa	D	814.852,33
3.01.01.09.01.08	722.100.032	Jrs Empréstimo Sofisa	D	638.048,61
3.01.01.09.01.99	524.100.023	Desp. Viagem Administrativo	D	632.798,30
3.01.01.09.01.08	722.100.050	Jrs S/Desc Dupl - CREDITISE	D	594.122,62
3.01.01.09.01.08	722.100.011	IOF - Sofisa	D	384.374,75
3.01.01.09.01.08	722.100.037	Jrs S/Desc Dupl - Invista	D	383.329,96
3.01.01.09.01.99	711.100.004	Multas Inedutíveis	D	378.271,03
3.01.01.09.01.99	822.100.006	Descarga e Lombador	D	310.922,85
3.01.01.09.01.08	722.100.029	Juros S/Desc Sifra	D	294.663,37
3.01.01.09.01.01	723.200.006	Variação Cambial Passiva ME	D	275.781,18
3.01.01.09.01.99	822.100.013	Fretes Cross Docking	D	265.588,98
3.01.01.09.01.99	822.100.003	Fretes Exportação Marítimo	D	243.405,15
3.01.01.09.01.08	722.100.006	Variação Cambial Passiva ME	D	201.026,34
3.01.01.09.01.99	524.100.028	Desp of Aeronave	D	189.916,35
3.01.01.03.01.01	429.100.002	CPV de Carne MI	D	188.969.324,18
3.01.01.03.01.01	428.100.020	(+/-) PROTEGE	D	1.209.509,56
3.01.01.03.01.01	429.100.006	CPV de Carne ME	D	783.063,43

Como bem observou o TVF, “após diversos pedidos de dilação de prazo para apresentação de resposta, até a data da lavratura deste relatório, não foram entregues as comprovações solicitadas, tendo o contribuinte se limitado a entregar apenas comprovantes de pagamento. Ressalte-se que os valores lançados nas rubricas constantes da tabela acima - cujas comprovações não foram apresentadas - representam 91% do total de custos e despesas deduzidos pelo contribuinte na apuração do lucro real, como consta de sua ECF 2018”.

O terceiro ponto apontado pela fiscalização foi o de que a ECD transmitida apontava vários lançamentos que indicavam insubsistência:

c) Lançamentos Incompletos 31. Ao se auditar os lançamentos constantes da ECD 2018 transmitida pelo sujeito passivo, verificaram-se diversos lançamentos cujos históricos não representam a essência econômica das transações: I - Lançamentos que chegam a R\$ 1 milhão possuem apenas códigos numéricos como histórico (planilha às fls. 11307); II - R\$ 5 milhões de lançamentos que contêm como histórico as seguintes frases “VOU COBRAR HOJE” ou “VOU COBRAR HOJE NOVAMENTE” (planilha às fls. 11306) e III – Lançamentos(R\$ 4 milhões) contendo no histórico apenas o número “8” (planilha às fls.11305).

Por fim, identificou a fiscalização também divergências entre os extratos bancários e a ECD:

d) Divergências entre Extratos Bancários e ECD

32. Ao se confrontarem os extratos bancários com os lançamentos contábeis do sujeito passivo, foram localizados diversos lançamentos (R\$ 6,1 milhões) na conta de disponibilidades 1112.00001 (Banco 3526-2 – Saldo) cujos históricos não condizem as informações constantes do extratos bancários. Os citados lançamentos (histórico: “ADTO - ADERBAL LUIS ARANTES JR”), constantes da planilha às fls.11308, coincidem em datas e valores com recebimentos de valores advindos da empresa VIA HOUSE EMPR LTDA.

33. São 30 lançamentos contábeis que a fiscalizada debitou na conta “Banco 3526-2 – Saldo e creditou nas contas” e creditou as contas “1133.00003 - Adiantamento Fornecedor Serviços” e/ou “2161.00001 - Adiantamento de Clientes MI”, mas que nos extratos bancários do Bando Bradesco constam como recebimentos da sociedade Via House.

34. Ou seja, a Premium Foods contabilizou os citados valores como se fossem recebimentos de seu Diretor Presidente, o Sr. Aderbal Luis Arantes Júnior quando na verdade tiveram outra origem. A respeito dos lançamentos atribuídos ao Sr. Aderbal Júnior e aqueles atinentes à Via House, a fiscalizada foi intimada e reintimada, por meio dos termos 07 e 08/2022, a apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios. Sem apresentar nenhum documento, a respeito do assunto, a fiscalizada assim se manifestou às fls. 8476-8479:

Com o objetivo de cumprir com o quanto determinado por esse r. Órgão, esclarece a Contribuinte que formalizou junto à empresa Via House contratos de mútuo para tomada de créditos a fim de manter o seu fluxo de caixa, tendo em vista a grava crise econômico-financeiro por qual passa há anos, inclusive o que ensejou em seu Pedido de Recuperação Judicial.

Importante ressaltar que todos os mútuos firmados entre a Contribuinte e a empresa Via House foram devidamente formalizados, mediante a pactuação via contrato.

**Além disso, informa a Contribuinte que já está providenciando a revisão de sua contabilidade, a fim de que seja devidamente retratado em seu SPED Fiscal os mútuos firmados com a empresa Via House. (Grifo Nosso)**

35. Da leitura do último parágrafo da resposta apresentada, resta claro que a própria fiscalizada reconhece que sua escrituração não está condizente com a realidade, o que vai ao encontro de todas as situações relatadas aqui.

Diante dessas inconsistências, a fiscalização reputou imprestável a escrituração contábil, enquadrando o lançamento nos incisos I, II e III do artigo 530 do RIR/99:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

De notar, ademais, que no curso da fiscalização, à Recorrente foi ampla e sucessivamente concedida a oportunidade de prestar esclarecimentos que poderiam ter alterado o curso dos acontecimentos e conduzido o entendimento do Auditor Fiscal pela possibilidade de apuração do lucro real, evitando o arbitramento. Todavia, não o fez, de forma que restaram não esclarecidas questões significativas que comprometem a confiabilidade da escrituração. A esse respeito, importa sucintamente recorrer o que se deu durante o procedimento fiscal.

Quando da abertura da fiscalização, o Termo de Início de Procedimento Fiscal e de Intimação 01/2021 (e-fls. 2-6) constatou que a empresa não havia apresentado até aquele momento a ECF e ECD relativas ao ano-calendário de 2018, intimando-a a fazê-lo ou apresentar justificativa, bem como já solicitando-se extratos bancários e documentos relativos à movimentação financeira. A empresa foi intimada por edital (e-fls. 10), uma vez que o AR enviado ao endereço de cadastro foi devolvido com a informação de “Mudou-se” (e-fls. 7-9). Não tendo sido atendida a intimação, foi expedido Termo de Reintimação 02 (e-fls. 11-14), novamente devolvido negativamente pelos Correios (e-fls. 20-21).

Em paralelo, foi expedido Termo de Intimação Fiscal 03/2021 (e-fls. 17-19) direcionado ao representante legal da pessoa jurídica, a fim de que este procedesse com a regularização cadastral da empresa, com a informação do correto endereço de domicílio. Foi expedido igualmente Termo de Reintimação Fiscal 04 para a pessoa jurídica (e-fls. 23-26), através de seus representantes legais, a fim de que atendessem às intimações pendentes, notadamente quanto à não apresentação de ECD e ECF e solicitação de informações sobre movimentação financeira.

A Recorrente finalmente então apresentou resposta em que requereu dilação de prazo (e-fls. 29-31), devidamente concedido (e-fls. 74-76). Em seguida, apresentou parte dos extratos bancários requeridos (e-fls. 80-83) e, em seguida, informou ter apresentado a ECF e ECD (e-fls. 331-332). **Portanto, vale notar que a ECD e ECF foram apresentadas já no curso da fiscalização, após intimações e reintimações.**

No Termo de Reintimação Fiscal 06/2021 (e-fls. 388-391), a Recorrente foi intimada novamente a apresentar os documentos bancários ou fornecer autorização para acesso direto pela RFB. A Recorrente apresentou então resposta (e-fls. 399-401), a qual anexou comprovantes de transferências bancárias diversas (e-fls. 402-5253), que informou serem relativas ao período

entre janeiro e agosto de 2018. Posteriormente, igualmente fez a juntada de comprovantes de transferências bancárias do período entre setembro e dezembro de 2018 (e-fls. 5263-8384)

Já em 2022, seguindo-se a fiscalização, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal 01/2022 (e-fls. 8385-8390), no qual a fiscalização intima a Recorrente justamente a esclarecer as questões relativas à (i) divergência entre ECF e ECD; (ii) apresentação de documentos comprobatórios dos lançamentos de custos/despesas. Foi requerida dilação de prazo (e-fls. 8394-8395), devidamente concedida (e-fls. 8396-8398). Novo pedido de dilação de prazo (e-fls. 8403-8404) foi igualmente deferido (e-fls. 8405-8407), e sucedido de novo pedido de prorrogação (e-fls. 8410-8411), também acatado (e-fls. 8416-8418).

Não havendo resposta, o Termo de Intimação 07/2022 (e-fls. 8425-8443) novamente intimou a Recorrente a apresentar documentação comprobatória dos lançamentos contábeis, esclarecer como se deu as compras e venda e transportes de mercadoria, apresentar cópia dos contratos, esclarecimentos a respeito dos lançamentos contábeis e várias outras questões relativas à comprovação da substância e materialidade da escrituração. O Termo não foi respondido, ensejando a lavratura do Termo de Reintimação Fiscal 08/2022 (e-fls. 8453-8471). Mais uma vez, o contribuinte compareceu perante a fiscalização para requerer dilação de prazo em face de dificuldades operacionais e administrativas que enfrentava (e-fls. 8476-8479).

Àquela altura, em meados de outubro de 2022, a fiscalização já tinha curso há 18 meses, e desde a identificação das divergências na escrituração pela fiscalização já havia decorrido quase um ano, sem que a Recorrente tenha esclarecido os pontos de dúvida ou apresentado a documentação comprobatória da higidez dos lançamentos contábeis.

Diante de tal cenário, entendeu a fiscalização que a escrituração contábil da Recorrente não poderia fazer prova em seu favor, haja vista que desacompanhada dos documentos hábeis e idôneos que a lastreariam. E, portanto, assim justificou-se o arbitramento.

A meu ver, à luz desse contexto e não tendo a Recorrente efetivamente sido capaz de provas a higidez de sua escrituração contábil, não há como chegar à conclusão diversa da que chegou a DRJ, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

Ainda a título de argumento de mérito contra o lançamento por arbitramento, a Recorrente formula no tópico IV.2 de seu recurso voluntário argumentos de insurgência contra o lançamento. Afirma que *“IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidirão sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda ou resultado) ou demais valores auferidos pela pessoa jurídica (receita)”* e que a legislação estabelece *“a necessidade de que haja um signo presuntivo de riqueza que possa ser tributado”*.

Afirma que, a partir de suas despesas e custos, não seria apurado lucro, mas prejuízo fiscal, e que *“exigir da Recorrente valores arbitrados sobre a receita bruta sem considerar as despesas do período fiscalizado, prejuízo fiscal e saldos credores, resulta na exigência desproporcional de quantias que não guardam a menor consonância com o contexto fático do contribuinte”*.

Por fim, afirma que, considerando os descontos do plano de recuperação judicial, “a Fiscalização deveria considerar o percentual de deságio aplicado a cada classe, em observância ao Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores”.

No que diz respeito aos questionamentos no sentido de que o valor lançado não corresponde ao seu efetivo acréscimo patrimonial e que não levaram em conta custos e despesas incorridos pela empresa, faço referência às considerações acima empreendidas de que o arbitramento é imposição legal consequente exatamente da impossibilidade de se apurar o lucro real pela via normal, situação ordinária na qual seriam computados os custos e despesas.

Decorrendo o arbitramento justamente do fato de que a escrituração fiscal da Recorrente foi considerada imprestável e sendo tal modalidade de apuração uma aproximação, uma ficção legal, é absolutamente natural que o valor lançado não corresponda àquele que teria sido apurado em condições normais.

Ademais, não há qualquer respaldo legal para a pretensão de aplicar-se ao crédito tributário (ou ao lucro arbitrado) o mesmo deságio aplicado aos credores privados no bojo da recuperação judicial, inclusive devendo-se observar o artigo 187 do CTN.

Irretocáveis as considerações da DRJ nesse ponto:

O argumento de que o Autor do feito haveria desconsiderado “todas as informações apresentadas anteriormente pela Contribuinte que demonstravam a apuração de um enorme Prejuízo Fiscal de IRPJ e de Base de Cálculo Negativa de CSLL” é claramente inadequado: se realmente algum prejuízo tivesse sido apurado, isto teria acontecido no âmbito de uma escrituração defectiva a tal ponto que tornou imperioso o arbitramento do lucro, pela ausência de, nas palavras da impugnante, “outro meio de apurar o valor do imposto efetivamente devido no período”. Desta forma, o arbitramento do lucro implica a desconsideração dos custos e despesas do contribuinte, por relevantes que eles alegadamente sejam. Ainda nesta seara, advirta-se que a mera coincidência entre a receita bruta constante das “declarações apresentadas pela Contribuinte” e aquela “que foi arbitrada pela Fiscalização” não supre todas as deficiências encontradas em sua escrituração.

Outro argumento esdrúxulo diz respeito aos “deságios previstos no Plano de Recuperação Judicial da Contribuinte”, que “não foram considerados pela Fiscalização no momento da apuração da receita bruta utilizada como base de cálculo para o arbitramento do lucro”. Efetivamente, nenhum dispositivo legal autoriza ou ordena que eventuais deságios concedidos pelos credores do contribuinte sejam computados na apuração da base de cálculo do lucro arbitrado (vejam-se artigos 532 e 535 do RIR/1999). De igual sorte, nada permite que se levem em consideração as “despesas incorridas pela Contribuinte ao longo do ano calendário”. Portanto, correto o arbitramento do lucro da interessada, nos termos do artigo

Assim, deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

**Responsabilidade solidária.**

No que tange à responsabilidade solidária, esta foi fundamentada pelo TVF da seguinte forma:

**a. Responsabilidade dos Diretores pela Dissolução Irregular: Infração à Lei**

80. No decorrer do procedimento fiscal que culminou na lavratura deste relatório, foram identificados indícios sólidos e compatíveis com a dissolução irregular da Premium Foods. A seguir serão pormenorizados os elementos que tornaram possível presumir o encerramento irregular das atividades do sujeito passivo, juntamente com os reflexos tributários/legais e a indicação dos respectivos responsáveis.

**c. Omissão Contumaz**

81. Como relatado alhures, a Premium Foods foi objeto de procedimento fiscal devido à ausência de envio de ECF e de ECF relativas ao ano-calendário de 2018. Entretanto, é importante evidenciar que a fiscalizada, ao menos desde 2014, não realiza a transmissão de sua ECF/ECD. A exceção fica por conta das declarações referentes ao ano-calendário de 2018 que foram transmitidas em 2021, após sucessivas intimações. Devido a isso, a inscrição no CNPJ da citada empresa encontra-se INAPTA.

**d. Ausência Faturamento e Compras**

82. Por meio da tabela em sequência, é possível constatar a descontinuidade das atividades empresariais do sujeito passivo tomando como parâmetro a emissão de notas fiscais relativas a vendas e também pelo registro de compras.

Ano	Movimentação Financeira Efetiva*	Compras - NFe Vendas de Terceiros**	Vendas – Produtos**	Vendas - NFe Compras de Terceiros**	Devoluções - NFe Vendas**
2018	325.068.107,75	6.583.793,39	240.765.405,58	1.772,45	21.001.610,48
2019	257.012.684,91	4.437.273,98	240.442.926,36	-	28.305.545,88
2020	10.953.754,76	479.742,13	63.766,67	-	281.116,24
2021	13.790.575,10	6.650,00	-	-	-
2022	-	-	-	-	-

\*Informações obtidas por meio da Sped e-financeira

\*\*Informações obtidas por meio da Sped NFe

83. Verifica-se a redução drástica do montante de compras e de vendas a partir de 2020, culminando na ausência de valores em 2022. A mesma situação ocorreu com a movimentação financeira da fiscalizada, o que revela fortes indícios da dissolução da sociedade.

**e. Redução Número de Empregados**

84. Corroborando o que foi relatado acima, por meio da tabela infra, depreende-se que o sujeito passivo também teve seu quadro de funcionários drasticamente reduzido a partir de 2020.

Quantidade de Empregados por Ano				
2018	2019	2020	2021*	2022
670	550	330	8	0

\*Desse total, 3 funcionários eram diretores da empresa

85. As informações acima foram obtidas por meio das GFIPs transmitidas pela Premium Foods, cujas cópias seguem anexadas aos processos do qual esse termo faz parte. Registre-se ainda que não foram localizadas informações relativas a empregados, referentes ano-calendário de 2022, transmitidas ao Sped e-Social.

(...)

87. Ainda, de acordo com o enunciado da Súmula STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Como se nota, a atribuição de responsabilidade solidária no caso em tela foi pautada basicamente pela caracterização de dissolução irregular, que constituiria infração à lei a atrair a aplicação do artigo 135, III, do CTN.

A respeito do tema, contribuinte e responsáveis solidários afirma, não ter ocorrido dissolução irregular, mas apenas uma reorganização societária na qual as atividades teriam sido concentradas em uma de suas filiais.

Não há, todavia, qualquer prova de que a empresa efetivamente esteja ativa. E, como já observado anteriormente, houve inclusive a baixa do CNPJ pelo fato de não ter sido a empresa localizada em seu endereço de cadastro, o que igualmente presume dissolvida irregularmente a pessoa jurídica e atrai a aplicação do artigo 135, III, do CTN.

Trata-se de entendimento amplamente discutido no âmbito do Judiciário e inclusive já adotado por esta Turma, a exemplo do seguinte precedente da lavra do Ilmo. Conselheiro Efigenio de Freitas Junior, cuja fundamentação peço vênia para transcrever (acórdão 1101-001.357:

134. Pois bem. Acerca da responsabilidade tributária, o art. 135 do CTN estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, os sócios, no caso de liquidação de pessoas (inciso I c/c inciso VII do art. 134), bem como os dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do STJ acrescentou ainda outra hipótese de responsabilização solidária, a dissolução irregular de sociedade, conforme dispõe a Súmula STJ 435: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Tal hipótese é um desdobramento de infração à lei.

(...)

143. Todavia, nos autos do REsp 1.645.333/SP, de 25/05/2022, esse sim, julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsias, o STJ assentou que na responsabilidade tributária decorrente de dissolução irregular, espécie de infração à lei comercial, cabe ao sócio-gerente o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Veja-se:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento no sentido de que "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (REsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008). A matéria, inclusive, é objeto do enunciado 435 da Súmula do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". (REsp n. 1.645.333/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 28/6/2022.)

Assim, igualmente nego provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

### **Conclusão.**

Diante do exposto, nego provimento aos recursos voluntários.

*Assinado Digitalmente*

**Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**